

CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – CMAS

ANDIRÁ - PR

Lei de Criação nº 1.218 de 31/12/1994 com alterações pela Lei Municipal nº 1.952 de 01/07/2009

Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190 – CEP – 86.380 – 000 - Fone (043)3538- 81-00

RESOLUÇÃO 02/2015 – Altera a Resolução 01/2012.

SÚMULA: O Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S. de Andirá- PR regulamentou a concessão dos benefícios eventuais, na modalidade de cesta básica de alimentos, no âmbito da Política Municipal de Assistência Social.

O Conselho Municipal de Assistência Social - C.M.A.S - de Andirá, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº. 1.218 de 31 de dezembro de 1994 e alterações pela Lei Municipal nº. 1.952 de 01 de julho de 2009.

CONSIDERANDO: a deliberação da Plenária realizada no dia 12 de Janeiro de 2015.

CONSIDERANDO: que a concessão dos Benefícios Eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

CONSIDERANDO: o art. 22 da Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS; lei nº 8.742 de 1993.

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer critérios e prazos para a regulamentação da provisão de benefício eventual, na modalidade de cesta básica de alimentos, no âmbito municipal da Política Pública de Assistência Social.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de Proteção Social Básica de caráter complementar e temporário que integra as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais circunstanciais, e que se encontrem dentro dos critérios estabelecidos no **artigo 4º desta Resolução**, cuja ocorrência provoque riscos e/ou vulnerabilidades que fragilize a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

§ 1º Os benefícios eventuais, na forma de cesta básica de alimentos, serão assegurados conforme previstos na Lei Orçamentária Anual, sendo que este auxílio será concedido na forma de bens de consumo.

§ 2º Entende-se por família o agrupamento humano, residente no mesmo lar, composto por parentes que convivam em relação de dependência econômica.

Art. 4º O auxílio, de cesta básica de alimentos, deverá atender às famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social, cuja renda per capita seja igual ou inferior ao valor de R\$154,00 (cento e cinquenta e quatro reais) per capita e que não receba benefício do mesmo gênero de outras fontes.

Art. 5º O beneficiário que não comprovar a situação de vulnerabilidade social, conforme disposto no art. 4º, será submetido à avaliação social;

Parágrafo único: A avaliação social terá como parâmetros a prioridade às famílias que se enquadram nos critérios estabelecidos no **art. 4º desta Resolução**, que não estejam incluídas em programas de transferência de renda, bem como, às que se enquadram nos critérios definidos pelo art.22º da Lei Orgânica de Assistência Social, ou residam em moradia alugada, possuam maior número de filhos e façam uso de medicamentos não fornecidos pela rede básica de saúde/SUS.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Ação Social deve elaborar um Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento das Famílias Beneficiárias e apresentar ao CMAS para deliberação.

Parágrafo único: O objetivo do Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento deve ter a vinculação da concessão do benefício eventual com os serviços, programas e projetos socioassistenciais e com a rede das demais políticas setoriais e de defesa de direitos.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de cesta básica de alimentos, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal.

§ 1º Os bens de consumo que se refere no art. 3º, § 2º consistem em uma cesta de alimentos, incluindo os seguintes itens de alimentos não perecíveis: arroz (5Kg), feijão (2Kg), açúcar (5Kg), sal (1kg), macarrão (1kg), farinha de mandioca (1/2 Kg), fubá (1Kg), óleo (900 ml), massa de tomate (350 grs) e bolacha (1/2 kg), farinha de trigo (1Kg), observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O requerimento do benefício de cesta básica de alimentos deve ser realizado pelo responsável ou por algum membro de sua família junto ao Centro de Referência da Assistência Social – CRAS, mediante o preenchimento de instrumentos técnicos, acompanhados pelos seguintes documentos: comprovante de inclusão do Cadastro Único do Governo Federal, RG, CPF, Carteira de Trabalho/Holerite ou declaração de renda familiar, no caso de trabalho informal e/ou esporádico; também deverá ser apresentada certidão de nascimento, em caso de filhos menores de 18 anos.

§ 3º Às famílias composta por 07 membros ou mais, poderá ser concedido 02 benefícios mensal, mediante avaliação social.

Art. 8º. O benefício de cesta de alimentos será concedido à família pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado ou suspenso mediante avaliação social.

Parágrafo Único: O Benefício será concedido com intervalo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º. Fica prevista a entrega de 01 benefício eventual, modalidade Cesta Básica de Alimentos, para a clínica que comprovar prestar tratamento de dependência química de cidadão andiraense, desde que a família seja cadastrada no CRAS e atenda os requisitos.

Art. 10º. Compete à Secretaria Municipal de Ação Social:

I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II – a elaboração de um Plano de Inserção, Acompanhamento e Monitoramento das famílias beneficiárias;

III – a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;

IV - a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação ou redução da concessão dos benefícios eventuais;

V – a expedição de instruções e a instituição de instrumentos técnicos e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais;

VII – a promoção de ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 11º. Ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS compete:

I – o monitoramento e a avaliação da execução dos benefícios eventuais;

II – o acompanhamento, avaliação e fiscalização do financiamento;

III – a reformulação a cada ano, sempre que se fizer necessário, da regulamentação dos benefícios eventuais.

Art. 12º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Andará, 12 de Janeiro de 2015

Rita de Cássia de Lima Pereira
Presidente do CMAS